ACÓRDÃO - AC00 - 334/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10411/2020
PROTOCOLO	: 2072650
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – FALTA DE ESCLARECIMENTOS E DA APRESENTAÇÃO DE PARECER JURÍDICO – INFRINGÊNCIAS ÀS REGRAS DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 809/2000 – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada irregular a prestação de contas anual de gestão, em razão da falta de esclarecimentos e da apresentação de Parecer Jurídico sobre as irregularidades apuradas pelos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, e das infringências às regras do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 809/2000, por ausência do Parecer emitido pelo Comitê responsável pela fiscalização do Fundo, ensejando a aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a **prestação de contas anual de gestão** do **Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos,** exercício financeiro de **2018**, gestão do Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, Prefeito Municipal e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões previas deste voto, resumidamente reiteradas nos termos dispositivos do inciso subsequente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis −, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; aplicar **multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, Prefeito Municipal e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, pela falta de esclarecimentos e tomada de providências acerca das irregularidades apontadas pelos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como pela infringência às regras do art. 2º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 809, de 14 de julho de 2000; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar o valor da

multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos, exercício financeiro de 2018, que teve como ordenador de despesas responsável o Sr. Sebastião Donizete Barraco – Prefeito Municipal na época dos fatos, encaminhada a este Tribunal em 3/4/2019, fora do prazo estabelecido no Portal do Jurisdicionado (1/4/2019).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-2308/2021 (peça. 36, fls. 135-151), concluindo que **"***a prestação de contas* ***não está em conformidade*** *com os critérios aplicados***"**.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-6111/2021 (peça 38, fls. 153-166), opinando **"***pela irregularidade destas contas anuais de gestão***"** com a recomendação para que seja **"***aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos [...]***"**.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, emitiu o Despacho DSP-2ª PRC-16802/2021 (peça 39, fls. 167-169), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele pudesse se manifestar sobre as falhas apontadas na análise técnica e no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 40-46), apenas do Sr. Henrique Wancura Budke, atual Prefeito Municipal, compareceu aos autos (peças 48 e 49, fls. 178-179) informando que a prestação de contas em referência é de responsabilidade da administração anterior. E ainda ressaltou que toda a documentação arquivada naquela Prefeitura Municipal ficava "*disponibilizada ao ex-prefeito Senhor Sebastião Donizete Barraco ou a qualquer representante do mesmo devidamente credenciado, para consulta e/ou cópias, visando responder a esse egrégio órgão fiscalizador*".

Todavia, o Sr. Sebastião Donizete Barraco, gestor do Fundo em questão, manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer justificativas ou documentos que pudesse solucionar as pendências apontadas, conforme Despacho DSP-GAB.FEK-24661/2021 (peça 50, fl. 180).

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-9876/2021 (peça 51, fls. 181-187), opinando no sentido de que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> ***"****I – Julgue como* ***CONTAS IRREGULARES*** *a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos/MS,*

*gestão do Sr. **SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO**, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos, a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a supostas irregularidades apontadas no Parecer do Conselho Municipal, a disponibilidade de caixa em banco não oficial e a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às DCASP, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 88/2018, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;*

*II – **APLICAR MULTA** ao Sr. **SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO,** Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*

*III - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, [...];*

*IV - Que seja realizada **INSPEÇÃO,** nos termos dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar nº 160/2012, para averiguação mais aprofundada dos fatos trazidos pela Equipe Técnica e no Parecer da Auditoria, com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, conforme relatado no parecer do Conselho;*

*V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.**”**.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal n. 1.215, de 21 dezembro de 2017 (peça 13, fls. 45-51)

que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 746.600,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos.

No decorrer da execução orçamentária, foram abertos créditos adicionais, efetivados por meio de decretos do Executivo (peça 14, fls. 59-74). Dessa forma, a dotação orçamentária inicialmente fixada foi alterada para R$ 993.608,40, conforme demonstrado nos Anexos 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 11, fl. 40) e 12 - Balanço Orçamentário (peça 15, fls. 75-77).

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 15, fls. 75-77**)**

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 185.123,70 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 932.422,40, observo no Fundo em questão que houve **déficit** na execução orçamentária na ordem de R$ 747.398,70.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça.16, fls. 78-80)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	185.123,70
2. Transferências Financeiras Recebidas	747.330,93
3. Recebimentos Extraorçamentários	0,00
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	822,85
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**933.277,48**
6. Despesa Orçamentária	932.422,40
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	0,00
9. Total (6 + 7 + 8)	**932.422,40**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**855,08**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa, e guarda consonância com os saldos informados na relação de contas bancárias, conciliações e extratos bancários (peças 24, 25, e 26, fls. 92-99).

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 18, fls. 84-85)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um superávit de R$ 32,23.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 17, fls. 81-83)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Balanço Patrimonial foi composto pelo quadro principal, quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O Balanço Patrimonial é integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais e, no presente exercício financeiro de 2018, apresentou um valor residual superavitário que, conjugado ao saldo patrimonial de exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido de R$ 855,08), conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	822,85
Resultado do Exercício (superávit)	32,23
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**855,08**

ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (peça 19, fl. 86)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, o Fundo sob análise não passui saldo para o exercício de 2019 (R$ 0,00).

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 20, fls. 87-88)

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis, consoante demonstração seguinte:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	32,23
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	0,00
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (1+2+3)	**32,23**
5. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	822,85
6. Caixa e Equivalente de Caixa Final	855,08
7. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (6-5)	**32,23**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício no valor de R$ 32,23, corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final, cujos valores coincidem com os demonstrados nos demais anexos desta prestação de contas.

Assim, concluo que os resultados apurados no final do exercício financeiro examinado foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Entretanto, os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios firmaram entendimento no sentido de que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados.

No mesmo sentido opinaram os representantes da Auditoria e do MPC, manifestando-se ambos pelo julgamento desta prestação de contas como “contas irregulares”, devido a permanência das seguintes irregularidades:

a) intempestividade na remessa da prestação de contas a este Tribunal:

b) ausência do ato de nomeação do ordenador de despesas do Fundo em apreço;

c) supostas irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal;

d) disponibilidade de caixa em banco não oficial;

e) as notas explicativas não foram publicadas juntamente com as demonstrações contábeis

Analisada detidamente a matéria, verifico que, excetuando-se as falhas não esclarecidas apontadas nas alíneas ***c*** e ***d***, acima, as demais não configuram irregularidades ensejadoras de reprovação destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que o atraso na remessa de documentos a este Tribunal foi de apenas dois dias, não ocasionando prejuízo à análise da prestação de contas. E assim, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de aplicar a multa pela intempestividade (que corresponderia ao valor de duas UFERMS) prevista no art. do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Com referência à falha assinalada na alínea ***b*** (ausência do ato de nomeação do ordenador de despesas do Fundo), embora tal nomeação não conste na documentação integrante da peça 3, fls. 5-8, é tácito o entendimento de que na época o Prefeito Municipal era o gestor do Fundo em questão, conforme comprovam os documentos integrantes dos autos, especialmente os balanços, assinados digitalmente por Lídia Lopes de Almeida e Sebastião Donizete Barraco (Contadora e Prefeito Municipal, respectivamente).

Do mesmo modo, concernente à falha mencionada na alínea ***e*** acima, embora as notas explicativas não tenham sido estruturadas com todos os requisitos exigidos pelo Manual de Contabilidade Pública (MCASP) e tampouco tenham sido publicadas, constato o seu encaminhamento juntamente com as demonstrações contábeis (peça 34, fls. 132-133), atendendo assim a exigência regulamentar deste Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

Não obstante as ponderações acima, constato que o jurisdicionado foi devidamente intimado (peça 42, fl. 172) para apresentar as justificativas e os documentos que pudessem elucidar as pendências apontadas na análise da Equipe Técnica e no Parecer da Auditoria, porém, deixou transcorrer em branco o prazo, sem qualquer manifestação nos autos, conforme certifica o documento integrante da peça 50, fl. 180.

Assim, as falhas apontadas nas alíneas ***c*** e ***d***, acima, não foram esclarecidas ou regularizadas, conforme mencionado no item 4.3.7 da Análise ANA-DFCGG/CCM-2308/2021 (peça 36, fls. 144-146) **"***o Fundo em análise efetuou movimentações financeiras em Bancos Não Oficiais – Banco Bradesco, como se evidencia nos extratos bancários (fls. 95-97)***"**, e, além disso, não foram apresentados esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas pelo Conselho, consoante os termos do item 6 da referenciada análise, abaixo reproduzidos:

> ***"****Os Membros do Conselho Municipal que apreciaram a prestação de contas do Fundo em análise foram nomeados por meio do Decreto nº 4766/2018 de 20/06/2018 (fl.117), os quais conforme texto transcrito da ATA n° 325/2019 de 28/03/2019 (fls.110-112) ao opinar sobre a prestação de contas do FMIS -Terenos-MS - exercício 2018 se abstiveram de emitir Parecer devidos a razões mencionadas no texto da ATA ora citada.*
>
> *Esta Analise esboça a seguinte consideração: A Lei de criação do Fundo em análise - Lei 809/2000 - reza em seu artigo 2° (fl. 101) a criação de um Comitê de Fiscalização próprio do Fundo de Investimentos Sociais de Terenos-MS. O Conselho Municipal mencionado no Ato de Nomeação-(Decreto 4766/2018-fl. 117) é da Secretaria Municipal de Assistência Social – Conselho este que deliberou na ATA acima mencionada sobre a prestação de contas do Fundo em análise.****"***

No mesmo sentido se manifestou o representante da Auditoria, merecendo destaque o apontado no subitem 2.2.2.1 de seu Parecer (PAR-GACS LLRP-6111/2021, peça 38, fls. 156-157), nos seguintes termos:

> ***"****[...]****,*** *apesar do Gestor atender formalmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 por encaminhar o Parecer emitido por Conselho de acompanhamento [...], o referido Parecer não atende ao art. 2º da Lei Municipal 809/2000 (Lei de Criação do FMIS).*
>
> *Outrossim, cabe ressaltar os apontamentos relatados pelo Conselho na Ata nº 35/2019 (fl. 112), que opinou pela abstenção de opinião, tendo em vista que foram levantadas supostas irregularidades no pagamento de 'estagiários' no primeiro trimestre de 2018, pagamento a maior para 03(três) estagiários, sendo que o Decreto nº 3.678/2014, permite apenas o pagamento de salário mínimo. Além disso, o Conselho solicitou Parecer Jurídico sobre o ocorrido*.**"**

Desse modo, permanece a irregularidade apontada pelos membros do Conselho Municipal de Assistência Social de Terenos, conforme o conteúdo da Ata n. 325, de 28 de março de 2019 (peça 30, fls. 112-113), a seguir transcrito:

> *"[...]. Passando para a apreciação da execução do Fundo Municipal de Investimento Social (FMIS) exercício 2018, no qual foram realizados questionamentos à suposta irregularidade no pagamento de 'estagiários' no primeiro trimestre 2018 sendo requisitada informações junto ao Departamento de Recursos Humanos e Financeiro do Município aonde foi requisitado os Extrato de Pagamento Nominal com valores de pagamento do primeiro trimestre de 2018, no qual foi recebido na data de hoje e analisado primeiramente pelos membros da comissão e constatado pagamento no valor a maior para 3 (três) estagiários. Diante disso o pleno decidiu que deverá encaminhar ofício ao Setor de Recursos Humanos, Financeiro e Gestor da Assistência Social solicitando explicações porque motivo foram pagos esses valores de salário a maior, considerando que o Decreto nº. 3.678/14 de 06 de agosto de 2014 que permite o pagamento de no máximo um salário mínimo. Após as explicações será solicitado o parecer jurídico para posteriormente ser submetido ao Conselho. Mediante o citado acima a prestação de contas do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Investimento Social (FMIS) está sob análise. Não havendo mais nada a registrar o presidente encerrou a reunião, [...]."* (sublinhas adicionadas)

De todo o exposto, resultaram, pois, evidenciadas falhas que obstam a aprovação desta prestação de contas, a saber:

− falta de esclarecimentos e da apresentação de Parecer Jurídico sobre as irregularidades apuradas pelos membros do Conselho Municipal de Assistência Social;

− infringências às regras do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 809, de 14 de julho de 2000 (peça 27, fls. 101-102), uma vez que não constam nos autos o Parecer emitido pelo Comitê, responsável pela fiscalização do Fundo.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO nos sentidos de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos**,** exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Sebastião Donizete Barraco, Prefeito Municipal e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões previas destes voto, resumidamente reiteradas nos termos dispositivos do inciso subsequente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis −, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião Donizete Barraco, Prefeito Municipal e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, pela falta de esclarecimentos e tomada de providências acerca das irregularidades apontadas pelos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como pela infringência às regras do art. 2º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 809, de 14 de julho de 2000;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM